



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 108/2024

Impugnante: SAKADA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos com fornecimentos de materiais, insumos, equipamentos e pessoal.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO** à impugnação ao edital interposta, via sistema, pela empresa **SAKADA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital de **Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024 – CPL/ALEMA** que objetiva alteração deste.

De acordo com o item 19 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no Portal Licita Colinas – www.licitacolinasma.com.br no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados através do Portal Licita Colinas – www.licitacolinasma.com.br. 19.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 19.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação. 19.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Ressalta-se ainda que o prazo de **3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação** previsto no edital está em consonância com o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que o dia **24/04/2024/2023 às 09h30min** foi o definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 19/04/2024 às 23h59min**.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 18/04/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DOS QUESTIONAMENTOS



Em resumo, a empresa **SAKADA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, solicitou esclarecimentos ao edital. Observemos:

O referido pregão visa o “Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos com fornecimentos de materiais, insumos, equipamentos e pessoal”. O instrumento convocatório contém as seguintes exigências técnicas, respectivamente no Edital e no Termo de Referência: 12.4.1. Habilitação Técnica-Operacional 12.4.1.1. Para o LOTE I deverá ser apresentado Registro e/ou Inscrição da empresa/licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio ou sede da licitante. 12.4.2. Habilitação Técnica-Profissional 12.4.2.2. Para o LOTE I deverá ser apresentado o Registro e/ou Inscrição de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. 12.4.2.3. Comprovação da empresa possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR, pelo menos 1 (um) Engenheiro(a) Civil e 1(um) Engenheiro Eletricista, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, em nome dos responsáveis técnicos apresentados, na qual fique comprovada que tenham prestados ou estejam prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação. Diante dessa realidade constatada no edital, passamos a impugnar o que segue: Exige o Edital nos itens destacados, que para o LOTE I (PALCO, SONORIZAÇÃO, GERADORES E OUTROS), haja registro dos licitantes no CREA, bem como de profissionais engenheiros civil e eletricista para execução do objeto do LOTE I. 2 2 – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. A jurisprudência majoritária é no sentido de que “a atividade de montagem de sonorização, iluminação e palco não se enquadram na categoria de serviços de engenharia”. Em recente julgado, o TRF-4 enfrentou a controvérsia em embargos à execução em face do CREA/RS, em que o autor dos embargos sustentou ser nula multa aplicada pelo CREA, uma vez que a atividade realizada imbuída (montagem de palco, instalação de som e luzes) não é privativa de engenheiro, não se exigindo inscrição no CREA. Eis o acórdão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ATIVIDADE NÃO SUJEITA A REGISTRO. 1. A autuação, no caso dos autos, se deu por "exercício ilegal da profissão", com base nos artigos 6º, alínea "a", da Lei 5194/66, c/c o art. 73, alínea 'e' da Lei 5.194/66 9 (evento 1 - CDA5). A controvérsia, pois, reside na análise da atividade desenvolvida e a eventual exigência de registro/contratação de profissional engenheiro para sua execução. E, no ponto, registro que a jurisprudência majoritária desta Corte aponta no sentido de que a atividade de montagem de sonorização, iluminação e palco não se enquadram na categoria de serviços de engenharia. (TRF-4, AC 500468052.2019.4.04.7105, Relator(a): ROGER RAUPP RIOS, PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 17/03/2021, Publicado em: 17/03/2021). Também, outro acórdão: ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES. REGISTRO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. Empresa que comercializa materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos de informática e suprimentos, acessórios para veículos automotores e aparelhos de iluminação e som, bem como presta serviços para festas e eventos, entres os quais, locação de equipamentos de som e iluminação, telões, etc, bem como atividades de montagem e desmontagem de instalações metálicas, andaimes e outras estruturas temporárias, não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA. (TRF-4 - AC: 50041653020184047015 PR 5004165-30.2018.4.04.7015, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 24/09/2019, TERCEIRA TURMA) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (IN) EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. INCABÍVEL. 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 3 2. A empresa que tem como atividade básica "prestação de serviços de espaços para publicidade, serviços de organização de feiras, congressos, exposições, festas, montagem e desmontagem de arquibancadas, palcos, estruturas temporárias, aluguel de palcos, coberturas, estruturas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

uso temporário, estandes, tendas, barracas, containers, banheiros químicos, cercas, estrutura de som, auto falantes e de sonorização em veículos motorizados ou não com finalidade de publicidade e fabricação de artigos de serralheria, comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 3. Não configurado dano moral in re ipsa. (TRF-4 - AC: 50073782320174047001 PR 5007378-23.2017.4.04.7001, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA). Mesmo que se admitisse que a atividade do LOTE I (PALCO, SONORIZAÇÃO, GERADORES E OUTROS) fosse serviço de engenharia, ainda assim, o edital apresenta outros equívocos: 1.1 Com relação aos itens 12.4.2.2 e 10.2.2 do TR: Verifica-se o equívoco de exigir já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, que a licitante já possua profissionais vinculado ao seu quadro de funcionários e que, inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante o CREA. significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam ter antecipadamente 1 Engenheiro(a) Civil e 1 Engenheiro (a) Eletricista, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o CREA, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da eventual contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação. Na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação. por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação: “É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir 4 a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário. 1.2 Com relação aos itens 12.4.2.3 e 10.2.3 do TR: Em igual equívoco as exigências dos itens 12.4.2.3 e 10.2.3, diante da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, que em seu art. 67, inciso I, exige apenas a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente”, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação. Como demonstrado, é ilegal a exigência de que para participação em uma licitação, a empresa interessada, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissionais já pertencentes ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame. Ademais, quanto ao acervo e registro dos atestados dos profissionais, a Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023, em seu art. 58, assim dispõe: “É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.” Por todo o exposto, certos de que a licitação não é um fim em si mesmo e de que a empresa impugnante evidenciou que as especificações técnicas exigidas no edital violam as regras legais, notadamente, o que disciplina Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I e art. 37, XXI, da Constituição Federal, deve ser provida a presente impugnação.

Diante do pedido acima transcrito, passa-se a análise do mérito.



III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

Após análise detalhada das alegações apresentadas e revisão das normativas aplicáveis, verifica-se que a Lei nº 12.378/2010¹ estabelece que o exercício da arquitetura e urbanismo abrange a organização, planejamento e design de espaços, incluindo a montagem de estruturas temporárias e permanentes que são fundamentais na organização de eventos. Vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.378/2010:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção,

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112378.htm



patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Por sua vez, a Resolução CAU nº 21/2012² amplia essas prerrogativas, especificando as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, entre elas a de coordenar e compatibilizar projetos complementares, supervisionar obras, e gerir a execução de instalações diversas. Essas atribuições são diretamente aplicáveis às exigências do Lote 01, que envolve a instalação de palcos, sistemas de sonorização e geração de energia, elementos que requerem um elevado grau de planejamento espacial e técnico.

Dado que as atividades do Lote 01 envolvem significativamente esses elementos, é pertinente e coerente com a legislação vigente que arquitetos e urbanistas possam ser considerados aptos a assumir a responsabilidade técnica por tais serviços.

É relevante também destacar que, de acordo com a Resolução nº 74/2019³ do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, técnicos industriais nas áreas relacionadas à sonorização, iluminação e montagens estruturais possuem qualificações específicas para participar de atividades como as descritas no Lote 01, posto que o referido normativo dispõe que os técnicos estão legalmente habilitados para executar, coordenar e supervisionar projetos e serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção de equipamentos e sistemas utilizados em eventos.

Nesse sentido, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, é fundamental promover a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, uma vez que a redação anterior do edital a apenas Engenheiros Civis e Eletricistas limitava a participação de outros profissionais qualificados, contrariando não apenas o espírito da nova lei de licitações, mas também princípios constitucionais de igualdade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A inclusão de arquitetos e urbanistas e técnicos industriais no lote 01, não apenas expande o espectro de competências técnicas disponíveis, mas também potencializa a obtenção de inovações e soluções criativas que podem resultar em melhor custo-benefício e eficiência na execução dos serviços.

Além disso, a legislação e as normativas que regem as profissões de arquitetura e urbanismo e técnicos industriais estipulam que esses profissionais possuem atribuições específicas que são necessárias para execução de serviços que envolvam a organização de eventos, como o detalhamento técnico e a compatibilização de sistemas, logo reconhecer a competência destes profissionais fortalece o processo licitatório, assegurando que todas as dimensões técnicas das tarefas envolvidas sejam adequadamente cobertas por profissionais capacitados e legalmente habilitados, evitando a restrição da competitividade.

Portanto, ao modificar o edital para incluir arquitetos e urbanistas como profissionais

² <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>

³ <https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2019/07/RESOLUCAO-CFT-N-074-2019.pdf>



elegíveis para liderar o Lote 01, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão não apenas cumpre com a legislação mais recente, mas também adota uma abordagem que valoriza a expertise técnica diversificada, assegurando que o processo licitatório seja justo, competitivo e alinhado às melhores práticas de governança e eficiência administrativa.

Ademais, quanto à exigência de que os responsáveis técnicos estejam vinculados ao quadro permanente da empresa licitante, é importante ressaltar que, conforme decidido no Acórdão 1447/2015-Plenário, relator Augusto Sherman, o Tribunal de Contas da União tem flexibilizado essa exigência.

O TCU reconhece que para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, podem ser admitidas diversas formas documentais, tais como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato social em que figure como sócio ou administrador, contrato de prestação de serviço específico para aquele fim, ou até mesmo uma declaração de futura contratação.

Este entendimento facilita a participação de empresas no processo licitatório, permitindo que demonstrem a disponibilidade de profissionais qualificados sem necessariamente integrá-los ao seu quadro fixo de funcionários, e esta flexibilidade é essencial para assegurar a ampla competitividade e a não restrição do caráter competitivo do certame, além de permitir que as empresas possam contar com a expertise específica de profissionais para projetos pontuais, contribuindo assim para a qualidade e eficiência dos serviços prestados.

Portanto, no contexto do edital em questão, é fundamental que se permita aos licitantes comprovar o vínculo com os profissionais técnicos mencionados no referido Acórdão, visando assegurar que os critérios de seleção reforcem o princípio da isonomia, permitindo que mais empresas possam participar do processo, desde que demonstrem capacidade técnica por meio da vinculação documentada dos profissionais responsáveis conforme estabelecido pela jurisprudência.

Diante dos argumentos invocados pela impugnante, observa-se que, conforme legislação invocada, merece prosperar as alegações invocadas pelo impugnante no tocante aos profissionais exigidos para execução dos serviços, motivo pelo qual será elaborada Errata do instrumento convocatório a ser publicada no sítio eletrônico do órgão⁴ e no portal de compras⁵, onde constará a nova divisão dos lotes com as exigências de qualificação técnica revisadas.

Entretanto, em relação a comprovação do vínculo do responsável técnico não merece prosperar, posto que o edital prevê outras formas de comprovação do vínculo, em consonância com a jurisprudência do TCU.

Na oportunidade, informa-se também que nos itens 54 e 55, a pedido do Gabinete da Presidência (setor demandante), houve a redução dos quantitativos inicialmente estabelecidos.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta por **SAKADA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, em razão a sua **TEMPESTIVIDADE**, para no

⁴ <https://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>

⁵ <https://app2-compras.licitaalema.com.br/pesquisa/745>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, em razão do pedido formulado não dispor de amparo legal, que justifique a alteração do edital.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024 – CPL/ALEMA, razão pela qual a nova data de abertura será publicada nos meios oficiais.

São Luís – MA, 15 de maio de 2024.

Lincoln Christian Noletto Costa
Pregoeiro

De acordo:

Ludmila Rosa Ribeiro da Silva
Chefe de Gabinete